



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051512-17.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MOISES HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1051512-17.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas (2ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa)

Juiz: Egon Barros de Paula Araújo

Apelante: Moises Henrique Vieira da Silva

Apelada: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Voto nº 3104

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou liminarmente improcedente a Ação Revisional de Financiamento de Veículo. O autor apela alegando cerceamento de defesa por julgamento antecipado e abusividade nas cláusulas contratuais, incluindo juros acima da média de mercado, tarifas indevidas e capitalização de juros sem pactuação expressa. Pleiteia reforma da sentença para continuidade do processo com fase instrutória, limitação de juros, exclusão de tarifas abusivas e revisão da capitalização dos juros.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se houve: (i) cerceamento de defesa por julgamento antecipado; (ii) abusividade na contratação do seguro prestamista e avaliação; e (iii) abusividade das cláusulas contratuais, incluindo juros remuneratórios e capitalização.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada, pois a matéria prescindia de outras provas além das já apresentadas. Suficiência do contrato de financiamento veicular entabulado pelas partes.

4. No mérito, não se verificou abusividade nas cláusulas contratuais. A contratação de seguro foi facultativa, os juros remuneratórios não excedem significativamente a média de mercado, a capitalização de juros é permitida e foi expressamente pactuada, e a cobrança da tarifa de avaliação do bem é válida, eis que o serviço foi devidamente prestado.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 64/67, que julgou liminarmente improcedente a Ação Revisional de Financiamento de Veículo.

Apela o autor (fls. 72/77), alegando que o julgamento antecipado feito pelo juiz de primeiro grau cerceou seu direito de defesa, ao impedir a produção de provas essenciais para demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais do financiamento para aquisição de veículo. No mérito, sustenta que os juros aplicados pelo banco apelado excedem significativamente a média de mercado, além de apontar a cobrança indevida de tarifas como "Tarifa de Avaliação do Bem" e "Seguro CARDIF DO BRASIL", e a capitalização de juros sem pactuação expressa. Pugna pela reforma da sentença para determinar a continuidade do processo com abertura de fase instrutória, limitar a taxa de juros às médias de mercado conforme índices do Banco Central, excluir as tarifas abusivas cobradas e revisar a capitalização dos juros, com a concessão do benefício da Justiça Gratuita e observância do princípio do contraditório.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 78/90).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

A parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, apresentando para tanto os documentos juntados às fls. 25/59.

Os documentos apresentados corroboram a hipossuficiência financeira da parte autora, demonstrando que o pagamento das custas judiciais e demais despesas processuais acarretaria prejuízo ao sustento próprio e de sua família.

Diante disso, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

No mais, a preliminar alegada pela apelante merece ser afastada.

A matéria em disputa prescinde, como prescinde, de outras provas além das que já vieram para os autos.

É de se lembrar, ademais, que estão presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa e é dever do juiz e não mera faculdade,

assim proceder, pois, à luz do preceito contido no artigo 130 do Código de Processo Civil, a prova dirige-se ao Magistrado, a quem competirá, ainda, o indeferimento daquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias.

No mérito, as partes celebraram contrato de financiamento de veículo (fls. 16/24).

Insurge-se a parte apelante alegando abusividade quanto à contratação de seguro, bem como às taxas de juros e sua capitalização, e tarifa de avaliação do bem.

Passa-se a analisar, portanto, cada tópico do inconformismo.

Seguro Prestamista

Houve a contratação de seguro prestamista.

E, nesse particular, ainda que tenham os respectivos contratos sido entabulados no mesmo dia em que realizado o financiamento veicular, verifica-se ter se tratado de instrumentos em apartado, devidamente assinados pela parte autora (fls. 111/112).

Como se vê, deliberou a ora apelante pela contratação dos mencionados seguros, sendo ela, inclusive, no momento da adesão ao seguro prestamista, advertido de que se tratava de adesão facultativa, admitido o cancelamento a qualquer tempo: “(...) A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.” (fl. 112) (g.n.).

Não se tratou, como se vê, de venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Em verdade, como demonstrado, tratou-se de contratações voluntárias, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento.

O Tema 972, do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, disciplina que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição*”

financeira ou com seguradora por ela indicada”.

Contudo, na presente hipótese, a apelante não logrou êxito em comprovar que foi compelido a aderir aos seguros em referência. Ao reverso, como demonstrado, teve ela a opção de aderir, ou não, ao seguro oferecidos quando do contrato de financiamento em pauta.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO.” (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024) (g.n.).

Portanto, a contratação do seguro deve ser considerada lícita.

Juros Remuneratórios.

Tanto a Súmula nº 596, do C. STF, quanto o Tema Repetitivo nº 24, do C. STJ, determinam que as instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura - Decreto nº 22.626/33, de sorte que a mera pactuação de taxa de juros superiores a 12% ao mês, por si só, não configura antijuridicidade. Ou seja, em linha de princípio, existe liberdade (princípio da autonomia privada) quanto à pactuação da taxa de juros no mercado financeiro.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, fixou o Tema Repetitivo nº 27, consolidando o entendimento de que as taxas de juros podem ser revisadas em casos excepcionais, desde que haja relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a cláusula contratual que preveja vantagem excessivamente onerosa para o consumidor, nos termos do inc. III, do § 1º, do art. 51, do CDC.

Ainda, conforme entendimento do C. STJ:

“Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto” (AgInt no AREsp 2312659/RS, 3ª Turma, reª Minª NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/06/2023) (g.n.).

Como se vê, a intervenção judicial, para reduzir a taxa de juros contratada, somente pode ser admitida quando, além de superar a taxa média praticada no mercado para operações semelhantes, ela se mostre excessiva ou demasiada, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, em que pactuada a taxa de juros de 2,83% a.m. e de 39,74% a.a. (fl. 21).

E, nesse particular, ainda que as taxas médias de mercado, praticadas no mesmo período da contratação aqui em tela, conforme levantamento efetuado pelo Banco Central¹, correspondessem a 1,96% a.m. e a 26,19% a.a., as taxas de juros pactuadas no contrato aqui em referência não se revelam exorbitantes, tanto que sequer alcançam o dobro de referidos percentuais.

¹ [Histórico de Taxa de juros \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/historico-de-taxa-de-juros)

De mais a mais, cumpre rememorar que as instituições financeiras não estão obrigadas às intituladas taxas médias, as quais correspondem, apenas, a um parâmetro publicado pelo Banco Central, com o fito de orientar aquelas, bem como os consumidores, possibilitando a estes, inclusive, a busca por índices mais vantajosos.

Outrossim, como adiantado, quando da contratação em apreço, os encargos a ela aplicáveis, notadamente a taxa de juros remuneratórios e o custo efetivo total, estavam expressos e discriminados, conforme se pode facilmente extrair do instrumento contratual (fl. 21), não havendo que se falar, portanto, em ignorância por parte da apelante, quanto a eles, podendo ela ter se valido, inclusive e como adiantado, de financiadoras outras que oferecessem melhores condições.

Nesse passo, tendo a parte autora optado em celebrar o contrato junto ao apelado, deve suportar os encargos dele decorrentes, mormente porque, como recorrido, a taxa de juros praticada não se revela abusiva.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – Ação de revisão contratual – Cédula de crédito bancário – Empréstimo para aquisição de veículo - Sentença de improcedência – Mérito - Taxa de juros remuneratórios contratada e cobrada que não se mostra abusiva e nem se distancia da prática de mercado – Análise à luz dos REsp. 1.061.530/RS e 1.821.182/RS - Inexistência de qualquer abusividade ou ilegalidade mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1004077-31.2023.8.26.0066; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA) JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DO AUTOR. CONSTATAÇÃO DE QUE O PERCENTUAL DE JUROS DE 4,34% A.M. APESAR DE ELEVADO EM TERMOS ABSOLUTOS NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE PARA OS PADRÕES BRASILEIROS VIGENTES NO MERCADO DE CRÉDITO E ESPECIFICAMENTE PARA O CASO DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1020351-95.2022.8.26.0554; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024).

Assim, não verificada abusividade quanto à taxa de juros pactuada, deve ela ser preservada.

Capitalização dos juros (STJ, Súm. 539 e Tema 541).

Quanto à alegada capitalização de juros, embora inicialmente fosse vedada pela Súmula 121, do STF, passou a ser permitida, em períodos inferiores a um ano, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como MP nº 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada, como ocorre no caso em tela.

Nesse sentido, a Súmula 539 o C. Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”

No caso dos autos, como exposto, o contrato é posterior à referida medida provisória.

Ainda, de se salientar que o inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê a possibilidade de pactuação de juros capitalizados na cédula de crédito bancário.

Assim, quanto a esse aspecto, inexistente ilegalidade/abusividade na contratação dos juros, de forma capitalizada, com taxa de juros anual (39,74%), a qual é superior ao duodécuplo da taxa mensal (2,83%).

Nesse sentido, a Súmula 541, do C. STJ:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Portanto, ausente qualquer irregularidade na forma dos juros capitalizados.

Tarifa de avaliação de bem (STJ, Tema 958).

É válida, igualmente, a tarifa de avaliação do bem, a ser suportada pelo consumidor, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e inexistir onerosidade excessiva.

Assim já previa a Resolução CMN nº 3.919/2010, ao admitir, em seu art. 5º, a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, dentre eles “*VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia.*”.

Sobre a matéria foi, ainda, firmada tese pelo C. STJ, no Tema 958, no sentido da validade da tarifa de avaliação do bem, quando se tratar de serviço efetivamente prestado:

“(...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

E, na hipótese dos autos, tem-se que o serviço atrelado ao contrato foi devidamente prestado, em 27/10/2023, conforme se pode extrair do termo de avaliação acostado à fl. 113.

De se observar que o termo de avaliação citado conta, inclusive, com os itens de segurança presentes no veículo, bem como com fotografias condizentes ao veículo adquirido pelo recorrente, tudo a evidenciar que, de fato, ocorreu a avaliação do bem.

Não há que se falar, ademais, em onerosidade excessiva no valor cobrado, condizente à quantia de R\$589,25, prevista no contrato.

Nesse passo, comprovada, nos autos, a realização do serviço vinculado à cobrança da referida tarifa e a ausência de abusividade do valor da tarifa, deve ela ser mantida.

IOF

A inclusão do IOF no valor total financiado também não é ilegal ou abusiva, tratando-se de tributo do qual a parte autora é contribuinte de fato e,

consequentemente, deve arcar com o ônus correspondente, não havendo que se falar em recálculo.

Neste sentido, aliás, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4), relatora Ministra Isabel Gallotti, no qual firmou-se a tese de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos.

Portanto, de rigor a cobrança do IOF incidindo sobre as tarifas, o que, por consequência, afeta o Custo Efetivo Total (CET).

Como se vê, os instrumentos contratuais em análise não violam princípios ou garantias constitucionais, tampouco as disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto não sejam excessivamente onerosos, não se constatando neles, ademais, lesão.

Outrossim, não demonstrando a parte consumidora violação ao dever de informação, por parte da instituição financeira, seu mero inconformismo, externando após a assinatura do contrato, não se afigura como motivo suficiente a autorizar a revisão pela via judicial.

Assim, não se vislumbrando qualquer abusividade, seja quanto aos juros pactuados, às tarifas cobradas e ao seguro contratado, não há que se falar em abatimento ou devolução de valores, já que não verificado, como adiantado, excesso nas cobranças respectivas.

Tendo em conta o desprovimento do recurso e a apresentação de contrarrazões, fixo honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte ré em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator